



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.442 - PR (2003/0151510-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA - SINDRF/PR**
ADVOGADO : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem injunção no resultado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.442 - PR (2003/0151510-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA - SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão assim ementado (fls. 262):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1.O acórdão embargado se mostra cristalino, na medida que adotou o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, ao deslocamento dos servidores em atividade afeta a sua função. Findos os motivos que justificaram a sua concessão, extinto deve ser o seu pagamento, devido a sua natureza *propter laborem*.

2.Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões de embargos de declaração, a fls. 265/270, sustenta a União omissão no acórdão embargado, porquanto não houve manifestação acerca da possibilidade de pagamento do *"auxílio-transporte àqueles servidores que não utilizam transporte coletivo para o locomoção ao trabalho, mas sim veículo próprio"*;

Pugna, ainda, pelo prequestionamento do art. 97 da CR/88 e da Súmula Vinculante nº 10/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.442 - PR (2003/0151510-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA - SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Razão assiste à embargante, em parte.

De feito, o acórdão embargado se mostra omissos na *quaestio juris* delimitada na interpretação dada ao termo "transporte seletivo ou especial", constante no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 que assim dispõe:

Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Consta dos autos que o Tribunal *a quo*, dando interpretação teleológica ao dispositivo, entendeu ser possível o pagamento do auxílio-transporte. Para tanto, asseverou, *in verbis* (fls.170):

Inobstante, nada impede que o servidor que faz jus ao auxílio-transporte utilize outros meios de deslocamento e ainda assim continue a perceber o benefício. Isso porque a razão da existência do auxílio é impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em função das despesas com o deslocamento [...] Se o servidor utilizar seu veículo particular, ou o fizer de outro modo, ainda fará jus ao benefício. Não é razoável excluir a incidência do auxílio só porque o servidor não se utiliza de transporte coletivo e ainda persistam as condições que legitimem a percepção.

Nesse passo, este Superior Tribunal de Justiça admite a interpretação do dispositivo transcrito para abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – AUXÍLIO-TRANSPORTE – ART. 1º DA MP N. 2.165/2001 – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA – CABIMENTO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

A quaestio juris delimitada nos autos cinge-se a interpretação dada ao termo "transporte seletivo ou especial" constante no art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 [...] Sabe-se que esta corte admite a interpretação do dispositivo transcrito para abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento. (REsp 1200260, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/08/2010)

Outrossim, cumpre asseverar que o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, ao deslocamento dos servidores em atividade afeta à sua função. Findos os motivos que justificaram a sua concessão, extinto deve ser o seu pagamento, devido a sua natureza *propter laborem*.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS INATIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM.

- A gratificação denominada "Ajuda de Transporte" é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que diz respeito ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade dos servidores se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados.

- Desaparecendo os motivos que justificaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento, sendo que, somente através de expressa determinação legal é que a referida vantagem pode ser incorporada aos proventos. Ausência de direito líquido e certo à incorporação. Precedentes.

- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 11436/PI, Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJe 06/04/2004, grifei).

Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem injunção no resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0151510-0

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 576.442 / PR**

Número Origem: 200170000124728

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA -
SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-transporte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA -
SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem injunção no resultado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário